



DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Lucena
CRIADO PELA LEI Nº. 128 DE 07 DE ABRIL DE 1981

ANO 2017

Lucena 13 de novembro de 2017

Nº. 3801

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI PE Nº 881/17

Dispõe sobre a criação da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI do Município Lucena-PB -, e aprovação de seu Regimento Interno, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUCENA, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal de Lucena aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criada a **JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI** do município de Lucena-PB -, e aprovado o seu **REGIMENTO INTERNO**, que funcionará junto a Secretaria Municipal de Receita e, cujas disposições é parte integrante desta Lei.

Artigo 2º - Conforme estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, a **JARI** terá apoio administrativo e financeiro da Secretaria Municipal de Receita.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da implantação e manutenção da **JARI** correrão por conta da seguinte Dotação Orçamentária própria.

Artigo 4º - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Lucena, 13 de novembro de 2017.


MARCELO SALES DE MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Lucena
CRIADO PELA LEI Nº. 128 DE 07 DE ABRIL DE 1981

ANO 2017

Lucena 13 de novembro de 2017

Nº. 3801

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI PE Nº 881/17

REGIMENTO INTERNO

DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS E INFRAÇÕES – JARI DO
MUNICÍPIO DE LUCENA-PB

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º – A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES – JARI – DO MUNICÍPIO DE LUCENA -PB, instituída pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal N 9.503, de 23 de setembro de 1997) e disciplinada pelas Resoluções do CONTRAN e pelo presente Regimento, funcionará junto a Secretaria Municipal de Receita da Prefeitura Municipal de Lucena -PB, é um Órgão colegiado responsável pelo julgamento dos Recursos Impostos contra penalidades impostas por inobservância de preceitos do Código de Trânsito Brasileiro, do seu regulamento, das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito e da legislação complementar ou supletiva.

SEÇÃO II
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Artigo 2º – Cabe a **JARI**, além do disposto na legislação vigente.

- I -** Julgar em primeira instância recursos que lhe forem destinados;
- II -** Solicitar aos órgãos e entidades executivas de trânsito e executivos Rodoviários, informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise e instrução do processo;
- III -** Encaminhar ao órgão e entidades executivas de trânsito e executivo rodoviário informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que repitam sistematicamente;
- IV -** Representar ao **CETTRAN**, propondo, além de outras providências:

a) Adoção de medidas destinadas ao aperfeiçoamento da sistemática de julgamento de recursos;



DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Lucena
CRIADO PELA LEI Nº. 128 DE 07 DE ABRIL DE 1981

ANO 2017

Lucena 13 de novembro de 2017

Nº. 3801

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI PE Nº 881/17

b) Exata interpretação de preceitos legais e sua correta capitulação com base no Código de Trânsito Brasileiro, seu regulamento e demais normas de trânsito;

c) Estudos para a inclusão ou modificação, na Lei de preceitos que mereçam existir para a segurança do trânsito;

Artigo 3º – A competência para julgamento dos recursos determinada pelo ato de autoridade com Jurisdição sobre a via pública onde ocorreu a infração ou mediante convênio, as ocorridas em outras localidades;

**SEÇÃO III
DA CONSTITUIÇÃO DA JARI**

Artigo 4º – A **JARI** será constituída por ato administrativo do Prefeito Municipal, e empossada pelo mesmo, sendo composta pelos seguintes membros com reconhecido conhecimento em matéria de trânsito.

I – Um Presidente da **JARI**, indicado pelo Prefeito Municipal de Lucena, e com vasto conhecimento da legislação de trânsito;

II – Um representante da Sociedade Civil indicado pelas entidades organizadas;

III – Um representante da Secretaria Municipal da Receita;

IV – Três suplentes, sendo um indicado pelo Prefeito, 01 pela Secretaria de Receita e 01 da sociedade Civil com comprovada idoneidade e capacidade;

Inciso 1 – Cada membro da **JARI** será substituído em seus impedimentos pelo respectivo suplente, cuja designação obedecerá ao exigido para os membros titulares.

Inciso 2 – A escolha do Presidente e seu suplente deve ser precedida do exame de seus respectivos currículos, cuja representação é obrigatória.

Artigo 5º – A constituição da **JARI** somente poderá ser renovada a cada dois anos, permitida a recondução dos seus membros, a critério das entidades que representam, observando-se sempre as indicações pela forma prevista neste regimento.

Artigo 6º – Ocorrendo fato gerador de incompatibilidade ou impedimento, o **CETRA** adotará providências cabíveis para tornar sem efeito ou cessar a designação de membros e suplentes da **JARI** garantindo o direito de defesa dos atingidos pelo ato.



DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Lucena
CRIADO PELA LEI Nº. 128 DE 07 DE ABRIL DE 1981

ANO 2017 Lucena 13 de novembro de 2017 Nº. 3801

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI PE Nº 881/17

Artigo 7º - Não poderão fazer parte da JARI:

- I - Membros de outra JARI;
- II - pessoas que estejam sendo processadas administrativa ou criminalmente e os condenados por sentença passada em julgado;
- II - pessoas cujos serviços, atividades ou funções profissionais estejam relacionados com Auto – Escolas e Despachantes;
- III - Agentes de fiscalização de trânsito;
- IV - Pessoas que não sejam condutores habilitados ou que tenham a CNH suspensa ou cassada.

Artigo 8º – Ao Presidente da JARI compete:

- I - Convocar, presidir, suspender, encerrar as reuniões;
- II - Convocar os Suplentes para as eventuais substituições;
- III - Resolver questões de ordem, apurar votos e consignar por escrito, no processo, o resultado dos julgamentos, comunicar as autoridades de trânsito os julgamentos proferidos nos recursos;
- IV - Conceder efeito suspensivo ao recurso na forma da Lei;
- V - Encaminhar as proposições previstas no **artigo 3, inciso II**, deste Regimento;
- VI - Assinar os livros de atas das reuniões;
- VII - Apresentar, quando solicitado, ao CETRAN e ao Secretário Municipal de Fazenda estatística dos julgamentos e, anualmente, relatório das atividades do JARI;
- VIII - Fazer constar das atas de justificação das suas ausências as reuniões, bem como as dos demais membros;
- IX - Comunicar aos órgãos a que pertencem os funcionários e servidores colocados a disposição da JARI, as irregularidades observadas no que se refere aos seus deveres, proibições e responsabilidades;
- X - Proferir seu voto que terá valor duplo.

Artigo 9º - Aos membros da JARI cabe, especialmente:



DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Lucena
CRIADO PELA LEI Nº. 128 DE 07 DE ABRIL DE 1981

ANO 2017

Lucena 13 de novembro de 2017

Nº. 3801

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI PE Nº 881/17

I - Comparecer as sessões de julgamento e as reuniões convocadas pelo presidente da **JARI**, relatar, por escrito matéria que lhe for distribuída fundamentando o voto; discutir a matéria apresentada pelos demais relatores, justificando o voto quando for vencido; solicitar reuniões extraordinárias da **JARI** para apreciação de assunto relevante, bem como apresentar sugestões objetivando a boa ordem dos julgamentos e o correto procedimento dos recursos;

II - solicitar informações as partes sobre matéria pendente julgamento, quando for o caso.

SEÇÃO V
DAS REUNIÕES

Artigo 10º - As reuniões ordinárias da **JARI** serão realizadas uma vez por semana, para apreciação da pauta a ser discutida;

Parágrafo Único - As reuniões extraordinárias serão realizadas sempre que necessárias.

Artigo 11º - As deliberações serão tomadas com a presença mínima de três membros da **JARI**, cabendo a cada titular ou seu suplente, quando necessário um voto;

Parágrafo Único - Mesmo sem número para deliberação será registrada a presença dos que comparecerem.

Artigo 12º - Os resultados dos julgamentos dos recursos serão obtidos por maioria de votos;

Artigo 13º - As reuniões obedecerão a seguinte ordem:

- I** - Abertura
- II** - leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior,
- III** - apreciação dos recursos preparados;
- IV** - apresentação de sugestão ou proposições sobre assuntos relacionados com a **JARI**;



DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Lucena
CRIADO PELA LEI Nº. 128 DE 07 DE ABRIL DE 1981

ANO 2017

Lucena 13 de novembro de 2017

Nº. 3801

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI PE Nº 881/17

V - encerramento.

Artigo 14º - os recursos apresentados a **JARI** serão distribuídos alternadamente aos membros, como relatores.

Parágrafo Único - após a distribuição, cada membro da **JARI** alternadamente receberá os recursos para proferir o voto de relator.

Artigo 15º - Os recursos serão julgados em ordem cronológica de ingresso na **JARI**, assegurada a preferência aos que versarem sobre apreensão ou cassação de documento de habilitação, bem como apreensão de veículo.

Artigo 16º - não será admitida a sustentação oral do recurso do julgamento.

SEÇÃO VI
DO SUPORTE ADMINISTRATIVO

Artigo 17º - A **JARI** disporá de um secretário funcionário ou servidor público a quem cabe especialmente.

- I - secretariar reuniões da **JARI**;
- II - preparar os processos, para distribuição aos membros relatores, pelo Presidente;
- III - manter atualizado o arquivo, inclusivo das decisões, para coerência dos julgamentos, estatística e relatórios;
- IV - lavrar as atas das reuniões e subscrever os atos e termos do processo;
- V - requisitar e controlar o material permanente e de consumo da **JARI**, providenciando de forma devida, o que for necessário;
- VI - verificar o andamento dos processos com os documentos oferecidos pelas artes ou aqueles requisitados pela **JARI**, numerando e rubricando as folhas incorporadas ao mesmo;
- VII - prestar os demais serviços de apoio administrativo aos membros da **JARI**.



DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Lucena
CRIADO PELA LEI Nº. 128 DE 07 DE ABRIL DE 1981

ANO 2017

Lucena 13 de novembro de 2017

Nº. 3801

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI PE Nº 881/17

Artigo 18º - Cabe a Secretaria Municipal de Receita propiciar os recursos humanos e materiais de que ela necessitar para o seu pleno funcionamento.

**SEÇÃO VII
DOS RECURSOS**

Artigo 19º - O recurso administrativo previsto no Código de Trânsito Brasileiro, será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à **JARI**, qual deverá julgá-lo em até trinta dias.

Inciso 1 - O recurso não terá efeito suspensivo;

Inciso 2 - A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso a JARI, dentro de dez dias úteis subsequentes a sua apresentação, e, se o entender intempestivo assinalará o fato do despacho de encaminhamento.

Inciso 3 - Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo ou claramente se comprove divergência de caracteres da placa de identificação e ou das características do veículo, a autoridade que impôs a penalidade, por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Artigo 20º- A cada penalidade caberá, isoladamente, um recurso cuja petição deverá conter.

I - qualificação do recorrente, endereço completo e quando for possível o telefone ;

II - dados referentes a penalidade, constantes da notificação ou do documento fornecido pela repartição de trânsito ;

III - características do veículo, extraída do Certificado de Registro de Veículos (**CRV**) e do Auto de Infração para Imposição de Penalidade (**AIIP**), se este for entregue no ato de sua lavratura ou remetido ao infrator;

IV - exposição dos fatos e fundamentos do pedido;

V - documentos que comprovem o alegado a que possa esclarecer o julgamento do recurso;



DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Lucena
CRIADO PELA LEI Nº. 128 DE 07 DE ABRIL DE 1981

ANO 2017

Lucena 13 de novembro de 2017

Nº. 3801

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI PE Nº 881/17

Artigo 21º - Se a infração for cometida no município de Lucena-PB e o veículo licenciado em outro município, o recurso poderá ser apresentado junto ao órgão ou entidade de trânsito da residência ou domicílio do infrator;

Parágrafo Único - A autoridade de trânsito que receber o recurso deverá remetê-lo, de pronto, a Secretária Municipal de Fazenda acompanhado das cópias dos prontuários necessários ao julgamento pela **JARI**.

Artigo 22º - Das decisões da **JARI** caberá novo recurso ao **CETTRAN**, no prazo de trinta dias contados da publicação ou da notificação da decisão.

Inciso 1 - O recurso será imposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão do provimento, pela autoridade que impôs a penalidade.

Inciso 2 - No caso de penalidade de multa, o recurso interposto pelo responsável pela infração somente será admitido se comprovado o recolhimento de seu valor.

Inciso 3 - Quando o recurso contra a decisão da **JARI** for de autoridade que impõe a penalidade, o prazo de trinta dias será constado a partir da comunicação prevista no **artigo 9, inciso III** deste regimento.

Artigo 24º - O recurso para o **CETTRAN** será recebido e protocolado pelo secretariado da **JARI** que proferiu a decisão, observando o seguinte.

I - Se o destinatário do recurso é o **CETTRAN** ;

II - Se os documentos mencionados pelo recorrente foram efetivamente juntados, assinalando – se as irregularidades .

Artigo 25º - O Presidente da **JARI** juntará o recurso e os documentos que instruírem o processo original, e o remeterá ao **CETTRAN** devidamente instruído, no prazo de dez dias e, se entender intempestivo, assinalará o fato no despacho do encaminhamento.

SEÇÃO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS



DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Lucena
CRIADO PELA LEI Nº. 128 DE 07 DE ABRIL DE 1981

ANO 2017

Lucena 13 de novembro de 2017

Nº. 3801

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI PE Nº 881/17

Artigo 26º - A Secretaria Municipal de Receita deverá fornecer a **JARI** todas as informações necessárias ao julgamento dos recursos, permitindo aos seus membros, se for o caso, consultar registros e arquivos relacionados com o seu objeto.

Artigo 27º - A qualquer tempo, de ofício ou representação de interessado, o **CETTRAN** acionará o funcionamento da **JARI** e se o órgão está observando a legislação de trânsito ou a supletiva bem como as obrigações deste Regimento.

Artigo 28º - A função do membro da **JARI** é considerada de relevante valor para administração Pública Municipal.

Artigo 29º - O pagamento das multas obedecerá normas fixadas no Código de Trânsito Brasileiro, ficando assegurada a sua pronta devolução no caso de provimento do recurso, no prazo máximo de 30 (trinta dias) na notificação, de preferência mediante crédito.

Artigo 30º - Mediante prévio entendimento com o Presidente da **JARI**, poderão ser colocadas a disposição de órgão julgador funcionários e servidores públicos para fim determinado e com prazo certo.

Parágrafo Único - O retorno do funcionário ou servidor, antes do prazo, para a repartição de origem, poderá ocorrer por interesse próprio ou por conveniência da administração, sempre mediante prévio entendimento para não haver solução de continuidade dos serviços de apoio administrativo.

Artigo 31º - O Presidente e os membros da **JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO – JARI** perceberão por sessões a que comparecerem, gratificação correspondente a 1/4 (um quarto) do salário mínimo omissos neste Regimento serão resolvidos por decreto municipal.

Lucena, 13 de novembro de 2017.


Marcelo Sales de Mendonça
Prefeito